

A. I. Nº - 232893.0802/04-7
AUTUADO - DIMAS SILVA VITÓRIA
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0499-03/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa, em decorrência de pagamento do débito total. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 03/08/2004, refere-se à exigência de R\$21.108,05 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 dos autos. Encontra-se à fl. 08 do PAF um Termo de Conferência de Veículos, constando no campo observações, a informação de que após a conferência e constatação da existência de mercadorias que não constavam na Nota Fiscal nº 47960 (referente a 12 ton. de ALKAPON N) entregue inicialmente, “foram apresentadas posteriormente as Notas Fiscais de números 007704, 07705, 07707, 063350, 063349, 063004, 063042, 075078, 075079 e 075147. Auto de Infração nº 232939.0801/04-4 e 232939.0803/04-0.”

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 15 a 17 dos autos, alegando que as mercadorias estavam acobertadas pelas notas fiscais consignadas no Termo de Conferência de Veículos, no campo observações, ressaltando que o mencionado Termo foi lavrado por um preposto fiscal, enquanto o Auto de Infração e Termo de Apreensão foram lavrados por outra Auditora Fiscal. Alegou também, que não foi considerada a Nota Fiscal nº 002555, emitida pela empresa Estacell Comércio de Aparelhos para Telefonia e Informática Ltda., apresentada por ocasião da ação fiscal.

O defendant contestou a base de cálculo do imposto, argumentando que foram utilizados preços obtidos por meio de consulta na internet, conforme fotocópia à fl. 09, em vez de tomar como base os valores existentes nos documentos fiscais, ressaltando que a autuante não considerou que os produtos objeto da autuação não são da mesma qualidade daqueles vendidos pela internet, que são de outra marca, de melhor qualidade, por isso, mais caros, inexistindo também, indicação no presente processo de qual mercadoria, foi considerado o preço. Contestou também, a MVA de 25%, entendendo que esse percentual tornou o valor de aquisição ainda mais alto. Disse que no Termo de Apreensão e Ocorrência consta na descrição dos fatos, que as mercadorias são CD VIRGEM e DVD P/ GRAV. Enquanto na relação de mercadorias apreendidas constam CD e DISCOS E FITAS. Informou que discos e fitas têm preços diferentes e a autoridade fiscal não poderia exigir o imposto considerando o mesmo valor para as duas mercadorias. Por fim, reafirma que as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais, e por isso, requer a improcedência do presente lançamento.

A informação fiscal foi prestada às fls. 14/15, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que não é possível inferir da observação constante do Termo de Conferência de Veículos que as notas

fiscais apresentadas posteriormente acobertam as mercadorias apreendidas, ressaltando que no Auto de Infração, bem como no Termo de Apreensão foi consignado que as mercadorias se encontravam desacompanhadas de notas fiscais. Disse que o preço utilizado para apuração da base de cálculo do imposto exigido, foi apoiado no art. 63, II, "a", do RICMS/97, de acordo com os preços divulgados na internet, considerando esse um meio legitimo de divulgação, refletindo os preços efetivamente praticados. Disse que os preços finais, após agregação da MVA, ainda se encontram abaixo do valor no mercado varejista local, relativo ao produto mais barato, ao contrário do que afirmou o autuado. Quanto à divergência na descrição dos produtos, disse que prevaleceu a indicação específica e não a genérica. Contestou também a alegação do autuado em relação ao fato de preposto fiscal diferente ter lavrado o Termo de Conferência de Veículos, informando que isso acontece na fiscalização de trânsito, uma vez que o trabalho é dividido entre os membros da equipe.

Em 16/11/2004 o autuado efetuou o pagamento do total do débito apurado no presente processo, conforme extrato SIDAT à fl. 26.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, em decorrência do transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 dos autos.

De acordo com o extrato SIDAT (fl. 26), o autuado recolheu em 16/11/2004, o total do imposto exigido no presente Auto de Infração, após a sua impugnação.

Observo que sendo o imposto ora exigido, objeto de pagamento total do débito apurado, considera-se que houve desistência da impugnação, ficando prejudicada a defesa interposta.

Assim, nos termos do art. 122, inciso I, do RPAF/99, considero extinto o presente Processo Administrativo Fiscal, extinguindo-se o crédito tributário exigido.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração em lide, ficando, em consequência, extinto o Processo Administrativo Fiscal, o qual deverá ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de sua alçada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar extinto o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232893.0802/04-7, lavrado contra **DIMAS SILVA VITÓRIA**. Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR